

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – Art. 61, IV,
13.019/2014

Referente: Termo De Fomento nº 027/2021

OSC Proponente: Primeira Igreja Cristã Fiel de Tupaciguara

CNPJ: 29.879.885/0001-22

Valor: R\$ 23.546,03 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos)

→ Introdução:

O presente parecer refere-se a prestação de contas do Termo de Fomento nº 027/2021, parceria firmada entre o município de Tupaciguara e a Primeira Igreja Cristã Fiel de Tupaciguara, para o recebimento de Emenda Impositiva por indicação dos seguintes vereadores: **Enir Ferreira de Lima Júnior, Antônio Marques, Dalmo Salviano Santana e Nelcides Martins Neves.**

Tem-se como finalidade analisar o cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de fomento, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 029/2017, ambos regulamentam as parcerias.

→ Objeto da Parceria:

A parceria teve como objeto desenvolver oficinas gratuitas com os instrumentos musicais doados, obras literárias e artísticas, visando ampliar o universo informacional, artístico e cultural, favorecendo o acesso e o aprendizado de conteúdos e habilidades promotoras do desenvolvimento pessoal dos participantes. Obter ferramentas para amparar o bom

desempenho das aulas, como projetor de slides, computador, quadro branco etc. Investir na edificação do alicerce de um espaço para execução das aulas de arte, música e apreciações literárias.

→ **Descrição Sumária das Atividades:**

A Primeira Igreja Cristã Fiel de Tupaciguara desenvolveu diversas atividades junto à população, transformando a qualidade de suas vidas por meio de programas com aspecto cultural, espiritual e social utilizando-se da música.

Além de desenvolver as seguintes ações:

- Realização de cultos e palestras;
- Apoio espiritual;
- Aulas de música e do evangelho;
- Assistência social familiar.

→ **Resultados Alcançados:**

De acordo com o que foi apresentado, a Primeira Igreja Cristã atendeu 50 pessoas por meio da:

- Aquisição de materiais de construção para ampliação do espaço;
- Pagamento de mão de obra de pedreiro;
- Compra de instrumentos musicais;
- Compra de materiais bibliográficos para estudo;
- Materiais de apoio para estudo;
- Aquisição de cadeiras;
- Aquisição de notebook.

Deste modo, as atividades realizadas durante a execução da parceria atendeu ao público alvo descrito no Plano de Trabalho, atingindo as metas estabelecidas no que foi pactuado inicialmente.

→ **Execução financeira da parceria:**

A prestação de contas encaminhada apresentou inconsistências quanto a aplicação do recurso e as movimentações bancárias não foram condizentes com as Notas Fiscais anexadas.

No dia 03 de outubro de 2022, a Primeira Igreja Cristã Fiel de Tupaciguara foi notificada para sanar as irregularidades, quais foram:

- Ausência de notas fiscais e comprovantes de pagamentos referentes as compras feitas pela internet, nos valores de R\$2.289,00 e R\$1.519,00;
- Ausência de comprovantes de pagamentos da nota fiscal nº 2.364.893 no valor de R\$ 38,79; nota fiscal nº 10.650 no valor de R\$ 1.963,70; nota fiscal nº 3.276 no valor de R\$ 220,00, nota fiscal nº 371 no valor de R\$ 800,00 e nota fiscal nº 1 no valor de R\$ 9.859,01;
- Transferências no valor de R\$ 8.700,00 e outra no valor de R\$14.797,73, para outra conta, de Titularidade de Lucimar Fernandes Oliveira, descumprindo a cláusula 4.5 do Termo de Fomento 027/2021 que dispõe que toda movimentação financeira deve ser efetuada, obrigatoriamente, em **conta corrente específica**.

E ao final, concedeu o prazo de 30 dias para apresentar as devidas correções e justificativas das contradições encontradas.

No dia 28 de outubro de 2022 a entidade encaminhou a justificativa do que foi solicitado, mas não houve nexos/correlação suficiente para gerar a devida aplicação dos recursos e comprovar que as despesas lançadas condizem com a documentação acostada na forma comprobatória.

Cabe ressaltar que nenhuma das movimentações foram feitas através da conta específica aberta em nome da Primeira Igreja Cristã Fiel de

Tupaciguara (0158.003.2029-4), e sim em contas pessoais dos dirigentes, mais precisamente em nome da Sra. Lucimar Fernandes Oliveira e do Sr. Walter Nunes de Oliveira, estando totalmente contrário ao disposto no art. 51 da Lei 13.019/2014:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Ademais, a Cláusula 3.4, IV do próprio Termo de Fomento nº 027/2021 determina que deve-se:

IV - Manter e movimentar os recursos exclusivamente em conta bancária específica, aplicando-os em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade;

Por isso não há explicação cabível para justificar a conduta realizada pelo presidente, pois o termo é muito claro e direto ao tratar do assunto.

E mesmo com os extratos da conta movimento dos dirigentes mencionados, não foi possível comprovar alguns dos gastos que constam no relatório de execução juntamente com notas fiscais e recibo anexados à prestação, tais como:

- 1- Pagamento no valor de R\$ 9.589,01 no dia 25/06/2022 para Marcos Januário Rodrigo;
- 2- Pagamento no valor de R\$ 1.963,70 no dia 28/06/2022 para LSZ Materiais de Construção;
- 3- Pagamento no valor de R\$ 220,00 no dia 28/06/2022 para Globo Papelaria e Informática.

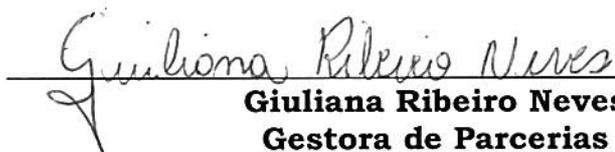
Ainda da análise de tais extratos, causa estranheza ao notar uma transferência de Walter para Lucimar no dia 20/05/2022 no valor de R\$ 3.350,00 e nesse mesmo dia ter sido realizado o pagamento de “Cartão

Bradesco” de R\$ 3.327,28, presumindo-se que a quantia repassada custeou a cobrança desse último valor.

Deste modo, o §2º do art. 56 do Decreto 029/2017 é claro ao dispor que os dados financeiros vão ser analisados com base no nexos de causalidade entre a receita e a despesa, portanto a comprovação das despesas são ilegítimas e insuficientes para justificar o feito.

→ Das disposições gerais:

Da análise da Prestação de Contas, levando em consideração todos os documentos apresentados, opino no uso de minhas atribuições, pela REJEIÇÃO da execução, imputando a O.S.C. o valor de R\$ 23.546,03 que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.



Giuliana Ribeiro Neves
Gestora de Parcerias